



25190000222567



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
CENTRAL DE LICITAÇÕES

INFORMAÇÃO nº 2223/2026/SPGG/PROCSET/CELIC

Porto Alegre, 02 de outubro de 2026.

Assunto: Recurso PE nº 9441/2025.

Processo Administrativo: 25/1900-0022256-7.

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante **LOPES SERVICE CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 9441/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de portaria com o fornecimento de 376 (trezentos e setenta e seis) postos, equipamentos e insumos a serem executados de forma contínua para as Escolas Estaduais de Tempo Integral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Termo de Referência.

A recorrente se insurge contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **APL APOIO LOGÍSTICO LTDA**, segunda colocada, convocada após a inabilitação superveniente da empresa WB Serviços de Terceirização Ltda. Em suas razões (fls. 3356/3360), sustenta, em síntese: i) que a declaração de contratos firmados apresentada pela recorrida conteria erros de cálculo e não estaria acompanhada da justificativa exigida no subitem 13.6.4.1.1 da Folha de Dados para variação superior a 10% em relação à receita bruta; e ii) que a recorrida não atenderia ao Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo previsto no subitem 13.6.2.2 do edital, pois o Certificado CAGE apresentado, relativo ao exercício de 2024, seria insuficiente, e o balanço de 2025 não teria sido certificado pela CAGE e conteria lançamentos de “adiantamentos”. Ao final, requereu diligência à CAGE quanto ao balanço de 2025, a inabilitação da recorrida e a convocação da licitante subsequente.

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 3361/3366), alegando que a recorrente não indicou cláusula editalícia descumprida, que o cálculo, por qualquer fórmula, demonstraria patrimônio líquido compatível com a exigência, e que apresentou tanto o Certificado CAGE relativo ao exercício de 2024 quanto os balanços patrimoniais de 2024 e 2025. Requereu, caso necessário, a realização de diligência.



Em diligência recursal (fl. 3367), o Agente de Contratação solicitou à recorrida a apresentação de declaração de contratos firmados conforme o modelo do Anexo IV do edital, acompanhada da justificativa prevista no CGL 13.6.4, o que foi atendido às fls. 3368/3373. Na Informação nº 0062/2026 – DILIE/DELIC/CELIC (fls. 3375/3378), o Agente de Contratação manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Por sugestão desta Assessoria (Informação nº 0876/2026, fls. 3379/3381), os autos foram remetidos à Seccional da CAGE de Licitações, que, na Informação CAGE/Seccional nº 0376/2026 (fls. 3382/3385), recomendou a realização de diligência junto à recorrida para a apresentação de documentos bancários comprobatórios de saldos registrados em suas demonstrações contábeis. Realizada a diligência (fl. 3386) e juntados os documentos de fls. 3387/3412, a Seccional, na Informação CAGE/Seccional nº 0485/2026 (fls. 3415/3418), registrou que a análise se encontrava a cargo da DTTI/CAGE, tendo sido posteriormente juntado o Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira de Licitante nº 15102 (fl. 3420), emitido com base nas demonstrações contábeis encerradas em 31/12/2025.

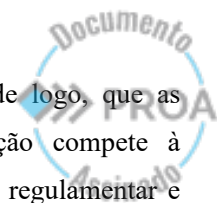
Em nova manifestação (Informação nº 1831/2026, fls. 3424/3427), esta Assessoria sugeriu o retorno dos autos à CAGE para exame dos cálculos e da justificativa constantes da declaração de contratos firmados apresentada em diligência. Sobreveio a Informação CAGE/Seccional nº 0785/2026 (fls. 3432/3435), que concluiu que a declaração “está em desacordo com o disposto na Instrução Normativa CAGE nº 11/2023, sendo incapaz de comprovar o atendimento integral da CGL 13.6.4”. Por fim, o DELIC/CELIC devolveu o expediente para a continuidade da análise (Informação nº 0128/2026 – DILIE/DELIC/CELIC, fls. 3436/3439).

É o relatório.

Destaca-se que o Recurso interposto obedece ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. As razões foram registradas em 15/04/2026, dentro do prazo concedido (fl. 3344):

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...)
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
(...)

Assim, passamos à análise do mérito recursal, registrando, desde logo, que as questões suscitadas envolvem matéria eminentemente contábil, cuja avaliação compete à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE), órgão técnico responsável por regulamentar e





aferir as condições de habilitação econômico-financeira de licitantes no âmbito da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa CAGE nº 11/2023. Por essa razão, a presente análise jurídica se limita a examinar a conformidade do caso às regras do edital e da legislação de regência, à luz das manifestações técnicas da CAGE constantes dos autos.

I. DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS

A recorrente sustenta que a declaração de contratos firmados apresentada pela recorrida continha erros de cálculo e não estava acompanhada da justificativa exigida para a hipótese de variação superior a 10% entre o valor dos contratos e a receita bruta.

O subitem 13.6.4 do edital, que remete ao CGL 13.6.4 da Folha de Dados (fl. 2607), assim dispõe:

13.6.4.1. Será exigida a declaração de contratos firmados, conforme ANEXO IV, comprovando possuir patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

13.6.4.1.1. a declaração a que se refere o item 13.6.4.1 deverá ser acompanhada de justificativas para a hipótese de a variação percentual do valor total dos contratos ser superior à 10% (dez por cento), para mais ou para menos, da receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

A exigência tem fundamento no art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, e é disciplinada pelo art. 3º, inciso IV e § 3º, da Instrução Normativa CAGE nº 11/2023, à qual o subitem 13.6 do edital expressamente se reporta:

§ 3º A discriminação de contratos firmados pela licitante a que se refere o inciso IV do "caput" deverá:

I - atender ao disposto no Anexo II desta Instrução Normativa;

II - inserir todos os contratos vigentes até a data de abertura da licitação;

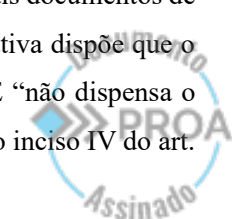
III - considerar, para fins de cálculo, apenas o valor remanescente a executar em cada contrato, considerando eventuais reajustes e repactuações;

IV - apresentar justificativas para a hipótese de a variação percentual do valor total dos contratos ser superior à 10% (dez por cento), para mais ou para menos, da receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); e

V - relacionar apenas os contratos vinculados à atividade-fim da empresa.

Trata-se de exigência autônoma, que não se confunde com os demais documentos de qualificação econômico-financeira. Tanto é assim que a mesma Instrução Normativa dispõe que o Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira emitido pela CAGE “não dispensa o licitante do dever de apresentar o Anexo II, caso exigido no certame o disposto no inciso IV do art.

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





3º” (art. 7º, § 1º, VIII; no mesmo sentido, art. 5º, § 1º). A justificativa, por sua vez, não constitui mera formalidade, na medida em que o confronto entre o valor dos contratos declarados e a receita bruta permite inferir a veracidade das informações prestadas, razão pela qual a diferença superior a 10% deve ser justificada.

No caso, diante das impropriedades apontadas pela recorrente na declaração originalmente apresentada (fls. 3318/3319), a Administração oportunizou à recorrida, em diligência, a apresentação de nova declaração “conforme modelo previsto no ANEXO IV”, com “a devida justificativa caso o percentual encontrado seja maior que 10%” (fl. 3367). A providência encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no subitem 24.4 do edital, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a complementação de documentos para comprovar condição preexistente à abertura do certame (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário).

A nova declaração e a respectiva justificativa (fls. 3371/3372) foram submetidas à Seccional da CAGE de Licitações, que, na Informação CAGE/Seccional nº 0785/2026 (fls. 3432/3435), assim se manifestou:

Todavia, o tempo de atuação da empresa no mercado e a alegação de boa gestão contratual constituem afirmações genéricas relacionadas à experiência empresarial e à capacidade operacional da licitante, não representando, por si sós, justificativas objetivas para a variação apurada. Embora o aumento do número de contratos firmados possa, em tese, contribuir para a elevação do valor total dos compromissos a executar e, consequentemente, justificar parte da variação verificada, a licitante limitou-se a apresentar alegação genérica acerca da boa gestão dos contratos anteriormente celebrados e do crescimento da empresa, sem demonstrar objetivamente, por meio de dados, informações quantitativas ou análise comparativa de seus contratos, de que forma tais circunstâncias se refletem no percentual apurado.

Ademais, a empresa também atribui a variação ao acréscimo de contrato firmado com a Secretaria da Fazenda. Entretanto, conforme os dados constantes da própria declaração, o valor remanescente a executar desse contrato corresponde a R\$ 779.877,96, representando aproximadamente 1,05% do montante total de R\$ 74.326.670,59 informado como contratos a executar. (...)

Outro ponto a ser mencionado é que a declaração apresentada pela licitante não observou integralmente o modelo previsto no Anexo II da Instrução Normativa CAGE nº 11/2023, uma vez que deixou de apresentar informações expressamente exigidas pelo referido modelo, especialmente a Data de Assinatura e o Valor Total Inicial dos contratos (...).

Diante do exposto, tem-se que a declaração de contratos firmados apresentada pela licitante está em desacordo com o disposto na Instrução Normativa CAGE nº 11/2023, sendo incapaz de comprovar o atendimento integral da CGL 13.6.4.

Verifica-se, portanto, que o órgão técnico identificou o descumprimento de dois requisitos expressos do art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa CAGE nº 11/2023: a observância do modelo do Anexo II (inciso I) e a apresentação de justificativa idônea para a variação superior a 10% em relação à receita bruta (inciso IV). E, mesmo após diligência, com indicação expressa do modelo a ser seguido e da justificativa a ser apresentada, a recorrida não supriu tais falhas.



25190000222567

Não prospera, nesse contexto, o argumento das contrarrazões de que o patrimônio líquido da empresa seria compatível com a exigência por qualquer critério de cálculo. Os requisitos do art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa são cumulativos e se destinam justamente a conferir confiabilidade ao valor dos compromissos declarados, sobre o qual incide a comparação com o patrimônio líquido. Concluindo o órgão técnico que a declaração é incapaz de comprovar o atendimento integral da CGL 13.6.4, não cabe a esta Assessoria, que não detém competência técnica para tanto, substituir essa avaliação por juízo próprio de natureza contábil.

Tampouco se trata de formalismo excessivo. Há muito o Tribunal de Contas da União tem orientado a adoção do formalismo moderado (Acórdão nº 357/2015 – Plenário), e foi exatamente o que ocorreu: em vez de inabilitar de plano a licitante, a Administração lhe concedeu oportunidade de saneamento. Persistindo a falha, a reabertura sucessiva de prazos extrapolaria a finalidade da diligência, que se destina a esclarecer ou complementar situação preexistente, e não a constituir posteriormente condição de habilitação (Acórdão nº 2.218/2026 – Plenário), em prejuízo da isonomia e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Assim, considerando a manifestação técnica da CAGE, órgão especializado, cujas conclusões não foram afastadas por elementos em sentido contrário, e o disposto no subitem 13.16.1 do edital, segundo o qual será inabilitado o licitante cujos documentos não estiverem completos e corretos ou contrariarem qualquer dispositivo do edital, entende-se que assiste razão à recorrente neste ponto, sugerindo-se a reforma da decisão que habilitou a recorrida.

II. DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

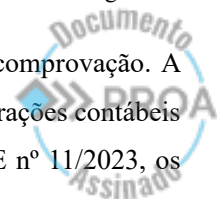
A recorrente alega que a recorrida não comprovou o CCL mínimo de 16,66% do valor da proposta, uma vez que o Certificado CAGE apresentado, relativo ao exercício de 2024, atestaria capacidade insuficiente, e o balanço de 2025, além de não certificado, conteria lançamentos de adiantamentos. O edital assim dispõe (fl. 2573):

13.6.2.2. Capital Circulante Líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta final do licitante;

13.6.3. os documentos do item 13.6.2 poderão ser substituídos pelo Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira de Licitantes, expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE), a ser obtido no site www.sisacf.sefaz.rs.gov.br.

O certificado é, portanto, meio alternativo, e não exclusivo, de comprovação. A recorrida apresentou, além do certificado relativo ao exercício de 2024, as demonstrações contábeis do exercício de 2025. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa CAGE nº 11/2023, os

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





25190000222567

índices contábeis são calculados “considerando apenas o último exercício social apresentado”, de modo que a análise deve recair sobre as demonstrações de 2025, ainda que estas somente se tornassem exigíveis após o último dia útil de junho de 2026 (art. 6º, § 4º).

Os questionamentos da recorrente acerca dessas demonstrações foram submetidos à CAGE, que, após diligências, emitiu o Certificado nº 15102 (fl. 3420), com base nas demonstrações encerradas em 31/12/2025, atestando que a recorrida possui Capital Circulante Líquido “atendendo ao requisito do inciso III do art. 3º do Decreto nº 57.154/2023 para contratações de até R\$ 133.389.450,78”. Nos termos do art. 7º, § 1º, I, da Instrução Normativa, o certificado “fará prova suficiente das informações contábeis necessárias à avaliação econômico-financeira de licitantes”.

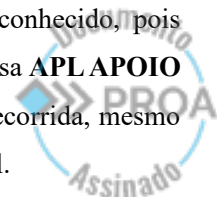
Cabe ao agente de contratação apenas verificar a adequação da informação atestada às exigências do edital (art. 7º, § 1º, VII). Para serviços contínuos com vigência superior a um ano, o valor de referência é ajustado para o valor anual do contrato (art. 3º, § 2º, III, da Instrução Normativa). Sendo a proposta final da recorrida de R\$ 3.027.986,11 mensais, o valor anual corresponde a R\$ 36.335.833,32, montante inferior ao limite atestado pela CAGE, restando atendido o subitem 13.6.2.2 do edital.

A emissão do certificado em momento posterior à habilitação não compromete sua utilização, pois ele apenas atesta condição preexistente – a situação patrimonial em 31/12/2025 –, hipótese admitida pelo art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e pelo Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU. Quanto às alegações relativas aos lançamentos de adiantamentos e à suposta manipulação do balanço, trata-se de matéria técnica que foi submetida ao órgão competente, o qual certificou o atendimento dos índices, não tendo a recorrente trazido elementos concretos capazes de infirmar essa conclusão. Ressalte-se, ainda, que o certificado poderá ser cancelado a qualquer tempo, caso se verifique ter sido emitido com base em dados incorretos (art. 7º, § 1º, VI, da Instrução Normativa).

Dessa forma, quanto ao Capital Circulante Líquido, não assiste razão à recorrente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na Informação CAGE/Seccional nº 0785/2026 (fls. 3432/3435), sugere-se que o recurso interposto pela licitante **LOPES SERVICE CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 9441/2025 seja conhecido, pois tempestivo e, no mérito, **parcialmente deferido**, para o efeito de inabilitar a empresa **APL APOIO LOGÍSTICO LTDA**, nos termos do subitem 13.16.1 do Edital, uma vez que a recorrida, mesmo após diligência, não comprovou o atendimento do exigido na CGL 13.6.4 do Edital.





25190000222567

Reitera-se, por fim, que não procede a alegação de descumprimento do subitem 13.6.2.2 do edital, porquanto o Certificado CAGE nº 15102 atesta Capital Circulante Líquido suficiente para contratações em valor superior ao valor anual da proposta da recorrida.

Contudo, submete-se à consideração superior.

RUTIELI WITT TRESBACH

Analista Jurídica Setorial

De acordo.

À Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

SIMONE MELARA SIMÕES

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à CELIC



Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



25190000222567

Nome do documento: Info 2223 RT - Recurso PE 9441 2025 - PROA 251900-0022256-7 - Declaracao de contratos firmados e capital circulante liquido.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Rutieli Witt Tresbach

SPGG / ASJUR/CELIC / 4816846

02/10/2026 10:22:15

Marja Muller Mabilde

SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601

15/10/2026 16:48:05

Simone Melara Simões

SPGG / ASJUR/CELIC / 3764265

20/10/2026 12:14:10

